

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

I – RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 002/2026 foi apresentado pelo Poder Executivo do Município de Clevelândia, com o objetivo de submeter à apreciação desta casa de leis, a proposição que visa sobre a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas escolas e Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

Apresentou justificativa plausível, aduzindo que o projeto lei observa os princípios da administração pública, representando um importante instrumento de proteção à integridade física, emocional e moral dos alunos, professores, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

Posto isso, passasse à análise quanto as técnicas redacionais e legais da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

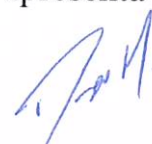
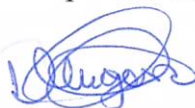
A proposição apresentada encontra-se respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a mesma competência do município disposto na Constituição Federal.

No que tange o contexto geral do projeto, este se encontra devidamente embasado no artigo 128 do regimento interno, não possuindo vícios sobre legitimidade e competência.

Isto posto, passamos a exarar parecer desta comissão.

O Projeto de Lei nº 002/2026, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas escolas públicas municipais e nos Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino. A proposta apresenta-



se como medida relevante e necessária para garantir maior segurança aos alunos, professores, funcionários e ao patrimônio público, além de coibir práticas ilícitas no ambiente escolar. O projeto respeita integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando a finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança no tratamento das imagens captadas.

Ainda, o Projeto lei estabelece critérios técnicos para a instalação dos equipamentos, delimita os espaços monitorados, excluindo áreas sensíveis como banheiros, vestiários e espaços similares, definindo regras sobre o sigilo e uso das imagens.

De outro norte, esta comissão, respaldada no art. 61 do Regimento Interno desta casa, com amparo nas legislações aplicáveis a espécie, Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre Elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Decreto Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, entende necessário adequar o artigo 1º, nos moldes da LC nº. 95/98, a fim ensejar perfeita técnica legislativa.

Feita tal consideração, esta comissão recomenda as seguintes alterações:

DE: Art.1º – Fica autorizada a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas salas de aula das escolas e Centros de Educação Infantil integrantes da rede municipal de ensino.

PARA: Art.1º - Fica autorizada a instalação de câmeras de monitoramento por imagem, sem captação de áudio, nas salas de aula das escolas e Centros de Educação Infantil integrantes da rede municipal de ensino de Clevelândia/PR.

DE: Art. 5º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento serão armazenadas pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, conforme configuração do sistema de armazenamento contratado pelo Município, contados da data de sua gravação.



PARA: Art. 5º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento serão armazenadas pelo prazo mínimo de sete dias, conforme configuração do sistema de armazenamento contratado pelo Município, contados da data de sua gravação.

DE: Art. 6º – A instalação e utilização do sistema de monitoramento, observarão, obrigatoriamente, a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

PARA: Art. 6º – A instalação e utilização do sistema de monitoramento, observarão, obrigatoriamente, a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

DE: Art. 10º [...].

PARA: Art 10. [...].

Por fim, afere esta comissão e recomenda ao Poder Executivo, a tomar conhecimento das normativas e da matéria no âmbito nacional antes de sua apresentação, para que, a criação das leis atenda aos requisitos legais e técnicas legislativas conforme as normas do Direito Brasileiro para melhor consolidação e efetividade da lei.

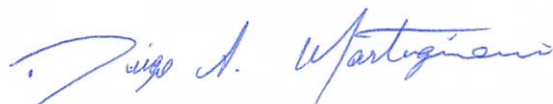
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após análise sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, esta Comissão de Justiça e Redação exara seu parecer manifestando FAVORÁVEL pela tramitação do PROJETO DE LEI nº 002/2026, ficando a critério do plenário decidir quanto ao mérito, no entanto, apresentando as

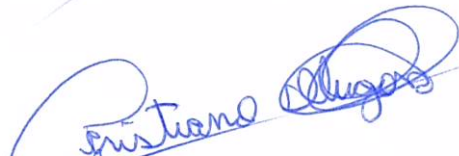


supras recomendações a serem feitas na redação do final, para o fim de adequá-la nas boas técnicas legislativas.

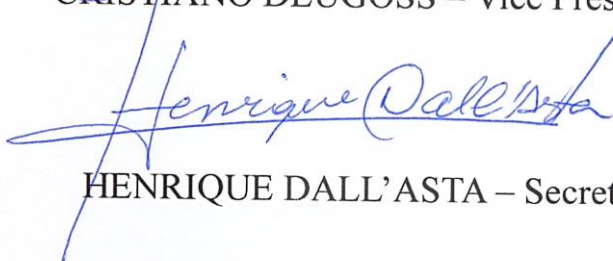
Clevelândia/PR, 16 de março de 2026.



DIEGO ALCIDES MARTIGNONI – Presidente



CRISTIANO DLUGOSS – Vice Presidente



HENRIQUE DALL'ASTA – Secretário